

AS PESQUISAS ELEITORAIS COMO CONDICIONANTES DO JOGO DEMOCRÁTICO

*Erico Ferrari Nogueira**

RESUMO

O presente artigo tem por objeto apreciar a influência das pesquisas eleitorais no resultado do processo eleitoral numa tentativa de verificar se há quebra de harmonia com o próprio jogo democrático. O trabalho tem a pretensão de suscitar discussões acerca da divulgação de pesquisas eleitorais e sua influência na formação de opinião pública.

PALAVRA-CHAVE: Pesquisa Eleitoral. Democracia. Influência. Opinião Pública.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Democracia; 1.1 Noções Introdutórias; 1.1.1 Democracia e seus valores; 1.1.2 Jogo Democrático; 2 Da Pesquisa Eleitoral; 2.1 Da Regulamentação; 2.2 Entendimento Jurisprudencial; 2.3 Democracia e Direitos Fundamentais; 2.4 Das Distorções Informativas; 2.4.1 Das Quarta Geração dos Direitos Fundamentais; 2.4.2 Da Mídia Manipuladora; 2.4.3 Do Voto Útil; 3 Pesquisa Eleitoral: Instituto Democrático ou Antidemocrático; Conclusão; Referências.

* Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília.
Advogado da União.
E-mail: ericofn10@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Diante do último pleito eleitoral brasileiro, em que se verificou disparidade entre as pesquisas previamente realizadas e o resultado das eleições, muitos passaram a se perguntar se estas pesquisas têm alguma utilidade para a democracia e se, mesmo sendo útil, condicionam a decisão dos eleitores.

Desse modo, o presente trabalho monográfico tem por escopo tecer algumas considerações sobre a influência das pesquisas eleitorais no resultado do processo eleitoral numa tentativa de fomentar discussões acerca da possível quebra de harmonia com o próprio jogo democrático. Para tal análise, necessário tecer comentário, ainda que breve, acerca do entendimento que se tem sobre democracia e sua influência recíproca nos direitos humanos fundamentais.

Posteriormente, pretende-se explicar como o regulamento jurídico brasileiro e a jurisprudência pátria abordam a questão das pesquisas eleitorais, visando, em seguida, apontar alguns pensamentos acerca da influência da divulgação de pesquisas na formação de opinião pública e, se essa influência, pode deturpar o processo democrático.

Além da introdução, o trabalho está dividido em três capítulos: o primeiro, destinado ao esclarecimento de definições e entendimentos introdutórios acerca de termos e expressões utilizadas no transcorrer do trabalho. Tal esclarecimento objetiva estabelecer premissas básicas para o desenvolvimento do raciocínio empreendido; o segundo, destinado a tratar de aspectos especificamente relacionados à pesquisa eleitoral, explicitará outras premissas necessárias a uma análise conclusiva; o terceiro, expõe a nossa percepção acerca do tema tendo como base os elementos trazidos no decorrer do trabalho, o qual tiveram como base teórica os ensinamentos, em especial, de Michelangelo Bovero e Giovanni Sartori.

Por fim, será exposta uma breve conclusão, a fim de deixar consignadas algumas impressões sobre o estudo. Para tanto, será realizada uma análise à luz do direito posto e seu processo hermenêutico, bem como da literatura existente, sempre com uma visão crítica própria da dialética jurídica.

Capítulo 1 – DEMOCRACIA

1.1. Noções introdutórias de democracia e seus valores

Neste capítulo será abordado, ainda que em brevemente, alguns entendimentos acerca do pensamento democrático. Não é, contudo, objetivo deste trabalho esgotar toda a discussão acerca do tema, até porque isso seria impraticável, mas apenas deixar registradas algumas noções básicas para que possamos estabelecer as premissas iniciais para o desenvolvimento do nosso raciocínio.

Antes de mais nada, para que o leitor tenha uma melhor compreensão da conclusão que se possa aferir sobre o presente estudo, cumpre explanar o que se entende por democracia, palavra tão falada, mas pouco compreendida.

Da leitura de Robert Dahl, foram os gregos que cunharam o termo *democracia*: *demos*, o povo, e *kratos*, governar.¹ Tal expressão fora considerada um exemplo de participação dos cidadãos também chamada de democracia participante.

Dahl lembra ainda que, mais ou menos na época em que foi introduzida esta visão na Grécia, o governo popular aparecera também em Roma. Entretanto, os romanos preferiam chamar seu sistema de república: *res*, que em latim significa coisa ou negócios, e *publicus*, de modo que a república era interpretada como a coisa pública ou os negócios do povo².

A despeito dessa noção introdutória, Bovero³ sugere uma definição para a democracia. Para este autor, o instituto abarcaria o poder (*krátos*) de tomar decisões coletivas, ou seja, decisões vinculativas para todos, exercido pelo povo (*dêmos*), ou seja, pela assembléia geral de todos os cidadãos como membros do *dêmos*,

¹ DAHL, Robert. *Sobre a democracia*. Trad. Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, p. 21-22.

² Idem, p. 23-24.

³ BOVERO, Michelangelo. *Contra o governo dos piores – Uma Gramática da Democracia*. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2002, p. 17.

mediante (a soma de) livres escolhas individuais. Nesse passo, Bovero assenta dois elementos fundamentais e predominantes nos discursos sobre a definição de democracia: “todos os cidadãos” e “livre escolha”. Tais elementos correspondem à idéia de igualdade e liberdade, que são valores últimos que inspiram a democracia.

Acerca da questão da livre escolha ou mais precisamente da idéia de liberdade, calha continuar citando os ensinamentos de Bovero. Noutra parte de sua obra, este autor ressalta que a expressão liberdade assume dois significados: liberdade negativa e liberdade positiva. O primeiro indica que, numa relação entre sujeitos, é livre aquele cujo comportamento não é condicionado pelo poder de outro sujeito. Segundo esse conceito de liberdade, uma pessoa pode ser definida como livre se e uma vez que a sua conduta não encontre impedimento e não sofra coerções; já a liberdade positiva indica aquela forma ou espécie de liberdade que coincide com o poder sobre si. Com a autonomia. Seria a própria autonomia política. Assim, um indivíduo é autônomo se é capaz de determinar por si mesmo a própria vontade. Os indivíduos são mais ou menos livres (positivamente) no seu querer, ou melhor, autônomos, à medida que participam direta e eficazmente na formação das decisões coletivas⁴.

O autor, remetendo essa autonomia política a uma capacidade-de-poder de escolha, assevera que essa autonomia pode ser considerada uma liberdade não como tal, mas pelas condições negativas que o seu exercício pressupõe. Para explicar melhor, cumpre transcrever seu pensamento:

Uma escolha política individual vale como **ato de autodeterminação da própria vontade** apenas se amadurecida em condições de não-heteronomia, ou seja, se está (esteve) **livre de condicionamentos** materiais e morais (variavelmente imputáveis em circunstâncias objetivas, como uma pobreza extrema, ou a alguma vontade estranha, como uma informação manipulada e distorcida), tais, a ponto de tornar as alternativas impraticáveis ou nulas para o sujeito que deveria escolher entre elas.⁵ (grifo nosso)

⁴ BOVERO, Op. cit. p. 82-84.

⁵ Idem, p. 87.

Em complemento e para que não paire dúvidas, para a completude da liberdade positiva, uma pessoa pode ser definida livre quando se reconhece que é capaz de tomar decisões por si mesma, quando é capaz de querer, de determinar sua própria vontade de um modo ou de outro. É a capacidade de determinar a própria vontade por si mesmo, sem se deixar determinar por outrem⁶.

Segundo as palavras de quem já analisou a democracia segundo o ordenamento brasileiro, a democracia constitucional brasileira é uma democracia deliberativa na medida em que somente um regime baseado na deliberação, na razão prática, está em conformidade com a concepção de povo como comunidade de pessoas humanas. A pessoa humana, por sua dignidade de ser racional, deve participar nas decisões que afetem sua vida, ela exige justificativas racionais para todo ato de poder.⁷ O império da razão individual no âmbito público tem estreita ligação com a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º).

1.2. Jogo Democrático

No mesmo sentido, resta aclarar o que se articula ao falar em jogo democrático. Foi também de Michelangelo Bovero que restou emprestada esta expressão. Assim, quando fala em jogo democrático, pretende considerar o aspecto dinâmico da democracia, não tanto as instituições e as estruturas políticas, mas o conjunto das atividades entre si conectadas através das quais se desenrola a vida pública de uma coletividade, no âmbito de certas regras: as regras democráticas⁸.

Ainda segundo o pensamento desse autor, esse jogo é composto por quatro fases consubstanciadas em verbos de raízes latinas. O jogo se inicia com o ato de “eleger”, verbo este que deriva de *eligere* que é ato de designar algo ou alguém. “*No jogo democrático, eleger significa sobretudo expressar um juízo (não improvisado) sobre*

⁶ Ibidem, p. 77.

⁷ BARZOTTO, Luis Fernando. *A Democracia na Constituição*. São Leopoldo: Unisinos, 2003, p. 181.

⁸ Ibidem, p. 54.

*o conteúdo das decisões já tomadas no período político precedente e a serem tomadas no período sucessivo*⁹.

Ademais, assevera que “os cidadãos não devem se transformar, de eleitores por um dia, em sujeitos passivos durante anos, simples expectadores mais ou menos alheios ou, pior, súditos ignaros; mas devem conservar um papel ativo, assumindo a figura da opinião pública crítica”¹⁰.

Ainda ao tratar da tarefa de eleger, aduz que o principal “objeto da decisão eleitoral dos cidadãos, na democracia, são nem tanto os candidatos como tais, mas os programas de decisões apresentadas pelos candidatos”¹¹.

As fases seguintes são reproduzidas pelos verbos “representar”, “deliberar” e “decidir”. Sobre o verbo decidir, Bovero¹² indaga se não seria melhor chamar de governar já que a ação política de decidir é do governo comumente chamado de Poder Executivo. Mas, assevera que um poder puramente executivo não decide nada politicamente relevante; no máximo toma decisões técnicas sobre os meios. Assim, no caso da forma de governo presidencialista, o desenvolvimento do jogo democrático se apresenta de certo modo desdobrado: o ato de eleger tem dois objetos, não apenas a assembléia representativa, mas também, e separadamente, o chefe do executivo. Este último, não seria um órgão representativo no sentido democrático do verbo representar.

Dessa forma, conforme o pensamento extraído de Bovero, no jogo democrático, a fase eleger, que trata da expressão máxima de juízo e livre arbítrio acerca das propostas de programas dos candidatos, encontra-se inserida também, de certo modo, na escolha do chefe do executivo, o que não podia ser diferente, pois como já dizia Montesquieu, o poder executivo também participa da legislação através do direito de veto.¹³

⁹ Ibidem, p. 57-60.

¹⁰ Ibidem, p. 59.

¹¹ Ibidem, p. 59.

¹² Ibidem, p. 65-68.

¹³ MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, Baron de la Brède et de. *O espírito*

Ultrapassadas tais noções introdutórias que conferirão melhor compreensão e servirão como premissas iniciais básicas para o desenvolvimento do nosso raciocínio, serão abordados de outros pontos reputados relevantes para robustecer a argumentação a ser empreendida.

Capítulo 2 - DA PESQUISA ELEITORAL

Como já ressaltado, o resultado das pesquisas realizadas nas eleições presidenciais brasileira de 2010, mormente no primeiro turno, deixou estarecidos não apenas especialistas no assunto como o próprio eleitorado.

Intitulada “Muito além da margem de erro”, a reportagem da Revista *Época* assentou no seguinte sentido:

“No primeiro turno da eleição, os institutos que fazem pesquisa de intenção de voto travaram uma disputa paralela à eleitoral. A disparidade de previsões de algumas pesquisas colocou a credibilidade dos resultados em xeque. (...) Com a apuração das urnas, o coro de suspeitas ganhou eco por causa da diferença entre a votação final e a expectativa criada pelas pesquisas. (...)

‘Se os institutos erraram até na pesquisa que entrevistou quem acabou de votar, será que não estavam errando o tempo todo?’, diz o cientista político Jairo Nicolau, uma das vozes mais críticas aos institutos. ‘As pesquisas não estão conseguindo captar a intenção dos eleitores, isso é grave. (...)’¹⁴

Diante dos fatos e da opinião exposta, cumpre perquirir acerca da influência desse tipo de “informação” no processo democrático. Para tanto, como a maioria dos estudos jurídicos, a análise será inicializada pelo direito posto.

das leis. Tradução de Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues. Brasília: UNB, p. 193. Ressalte-se, outrossim, que o atual ordenamento jurídico brasileiro prevê a possibilidade de veto presidencial e iniciativa legislativa.

¹⁴ Exemplar de 11 de outubro 2010 - Nº 647, p. 68.

2.1 Da Regulamentação

Neste tópico será reproduzido o que a legislação específica dispõe acerca das pesquisas eleitorais.

A norma que rege o processo eleitoral no Brasil é a Lei n. 9.504, de 1997. Os artigos 33 a 35 tratam das pesquisas e testes pré-eleitorais. Segundo o artigo 33, as entidades e empresas estariam autorizadas a realizar pesquisa de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, sendo obrigadas, para tanto, a registrar a respectiva pesquisa junto à Justiça Eleitoral.

Em verdade, esta foi uma tentativa do legislador de instituir a fiscalização quanto à formulação e divulgação dos dados aferidos na pesquisa. O citado artigo 33 arrola algumas informações que devem ser registradas no órgão competente, como, por exemplo, a metodologia utilizada, o período da realização da pesquisa ou quem contratou a pesquisa.

Todavia, o intuito do presente trabalho não é apreciar e criticar a metodologia utilizada pelos institutos, até porque não se dispõe de expertise e capacidade para tal, mas é apenas tentar analisar a possível influência da divulgação dessas pesquisas no processo de formação de opinião.

Assim, tal problemática perpassa pelo processo informativo na sua exata aceção e sua eventual influência antidemocrática.

2.2 Entendimento Jurisprudencial

A referida lei eleitoral previa, no seu artigo 35-A, a vedação da divulgação de pesquisas eleitorais a partir do décimo quinto dia anterior até as dezoito horas do dia do pleito.

Ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade por alguns partidos políticos, o Supremo Tribunal Federal entendera que tal dispositivo, introduzido pela Lei n. 11.300, de 2006, seria inconstitucional tendo em vista que o direito à informação livre e plural é valor indissociável da idéia de democracia:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.300/2006 (MINI-REFORMA ELEITORAL). ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI ELEITORAL (CF, ART. 16). INOCORRÊNCIA. MERO APERFEIÇOAMENTO DOS PROCEDIMENTOS ELEITORAIS. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISAS ELEITORAIS QUINZE DIAS ANTES DO PLEITO. INCONSTITUCIONALIDADE. GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO DIREITO À INFORMAÇÃO LIVRE E PLURAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO DIRETA. I - Inocorrência de rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos no processo eleitoral. II - Legislação que não introduz deformação de modo a afetar a normalidade das eleições. III - Dispositivos que não constituem fator de perturbação do pleito. IV - Inexistência de alteração motivada por propósito casuístico. V - Inaplicabilidade do postulado da anterioridade da lei eleitoral. **VI - Direto à informação livre e plural como valor indissociável da idéia de democracia. VII - Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 35-A da Lei introduzido pela Lei 11.300/2006 na Lei 9.504/1997.**

(ADI 3741 – DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, jul. 6.8.2006, Pleno)

Seguem, para tanto, alguns trechos do voto do relator que merecem ser transcritos:

O processo eleitoral, com efeito, numa democracia, deriva sua legitimidade, de um conjunto de procedimentos, aperfeiçoados de tempos em tempo, que se destinam a evitar, o tanto quanto possível, a ocorrência de deformações e desequilíbrios, conferindo a mais ampla credibilidade ao seu resultado final. (...)

A legislação eleitoral, sob esse prisma, para conferir legitimidade aos resultados dos embates políticos, deve ensejar aos eleitores não só o acesso a informações livre de distorções, como também assegurar às agremiações partidárias e respectivos candidatos uma participação igualitária na disputa pelo voto, impedindo também que qualquer de seus protagonistas obtenha vantagens indevidas. (...)

Ademais, analisando-se a questão sob uma ótica programática, forçoso é concluir que a divulgação de pesquisas eleitorais, em nossa realidade, apenas contribuiria para, ensejar a circulação de boatos e dados apócrifos, dando azo a toda sorte de manipulações indevidas, que acabariam por

solapar a confiança do povo no processo eleitoral, atingindo-o no que ele tem de fundamental, que é exatamente a livre circulação de informações.
(...)

Filiando-se a esta tradição, a Constituição de 1988, no seu art. 5º, IX, não apenas garante a todos a mais plena liberdade de expressão, independente de censura ou licença, como também assegura, do inciso XIV daquele mesmo dispositivo, inovando com relação aos textos constitucionais precedentes, “o acesso à informação”. Reforçando esse direito, o art. 220, estabelece que a “manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o dispositivo desta Constituição”.

Este, então, é o entendimento mais atualizado da Suprema Corte brasileira sobre a temática tratada no presente artigo. Muito embora a ação tenha transitado em julgado, nunca é tarde para re-analisar a matéria, mesmo que seja no plano acadêmico, até porque o assunto é objeto de discussão prática pelo menos a cada pleito eleitoral.

2.3 Democracia e Direitos Fundamentais

Como se pode observar, o cerne do referido julgado é a possível mácula aos direitos à liberdade de expressão e à informação, que são considerados direitos fundamentais pela nossa Constituição Federal.

Acerca dos direitos humanos fundamentais é cediço que não é de hoje que se reconhece a influência recíproca existente entre estes e a Democracia. Tanto é que, na idéia de democracia, residem dois postulados - considerados direitos fundamentais - que são sua própria razão de ser: a liberdade e a igualdade¹⁵. Indaga-se, inclusive, quem teria surgido antes: os direitos fundamentais ou a democracia.

Independente dessa resposta, o importante é saber que, na visão ocidental de democracia, governo pelo povo e limitação de poder estão indissolavelmente combinados¹⁶. Ademais, o povo escolhe seus

¹⁵ KELSEN, Hans. *A essência e o valor da democracia in A democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 27.

¹⁶ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Estado de Direito e Constituição*. SP: Saraiva, 1988, p. 16.

representantes, que, agindo como mandatários, decidem o destino da nação. Porém, o poder delegado pelo povo não é absoluto, sendo limitado¹⁷.

Nessa esteira, é possível depreender que há limites à própria democracia. Tais restrições seriam impostas pelos próprios direitos fundamentais. De outra parte, há quem afirme que o sistema de direitos fundamentais serve como um dos elementos caracterizadores do próprio Estado Democrático de Direito¹⁸. Nesse diapasão, pode-se afirmar que os direitos fundamentais, além de terem funções limitadoras e restritivas, fundam e caracterizam o próprio Estado Democrático.

Mesmo tendo em vista que os direitos fundamentais é quem servem de alicerce e caracterizam o próprio Estado Democrático de Direito, uma vez que impõem limites ao pleno exercício do jogo democrático, não se pode olvidar que o direito à informação não pode servir de mote para aniquilar a plena autonomia privada, e os direitos à liberdade de pensamento e expressão. Ao contrário, consubstanciado no Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, adotado pela ONU em 1946, e no inciso XIV do artigo 5º e artigo 220 da Constituição Federal de 1998, o direito à informação não deve ser visualizado apenas como uma mera garantia fundamental de acesso a notícias e conhecimentos, mas pode e deve servir como garantidor do efetivo Estado Democrático.

Assim, transportando para o sistema eleitoral, esse direito deve ser exercido sem distorções de modo a garantir a participação igualitária na disputa pelo voto, sem quebra da autodeterminação individual, devendo-se exercer o poder da autonomia política para que o cidadão possa efetivar sua própria capacidade-poder de escolha. O próprio Ministro Relator da ADI 3741, utilizando tais argumentos para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo legal, tratou da necessidade de que esse direito seja legitimamente exercido para que seja considerado democrático, a saber:

¹⁷ MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. SP: Atlas, 2007, p. 25.

¹⁸ SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Teoria do Estado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 303-304.

A legislação eleitoral, sob esse prisma, para conferir legitimidade aos resultados dos embates políticos, deve ensejar aos eleitores não só o acesso a informações livre de distorções, como também assegurar às agremiações partidárias e respectivos candidatos uma participação igualitária na disputa pelo voto, impedindo também que qualquer de seus protagonistas obtenha vantagens indevidas.

Observe-se que a mesma argumentação utilizada no referido voto pode ser utilizada para respaldar pensamento oposto. No exercício da chamada ponderação dos interesses¹⁹ (quando estão em conflitos dois direitos consubstanciados em princípios constitucionais), é possível se chegar à conclusão diversa que pode comprometer em menor escala a base do Estado Democrático. Mesmo que se considere mera hipótese não comprovada, é preciso avaliar efetivamente os impactos positivos e negativos dos dois caminhos existentes para resolução desse conflito. Considerando isso, serão abordados a seguir alguns aspectos relacionados às distorções informativas e à participação igualitária na disputa do voto serão tratadas a seguir.

2.4 Das Distorções Informativas

2.4.1 Da Quarta Geração dos Direitos Fundamentais

Não é novidade que a tradicional classificação dos direitos humanos fundamentais prevê três gerações. Manoel Gonçalves²⁰ aduz, a grosso modo, que entre os direitos e deveres individuais e coletivos estão os direitos de primeira geração; os direitos econômicos e sociais são os de segunda geração; e os direitos ambientais são os de terceira geração. No mesmo sentido, o Pleno do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no julgamento do MS n. 22.164, em 30.11.1995.

Não obstante tais gerações, há quem se refira aos direitos de quarta e quinta geração. Dentre essas gerações e os autores que tratam do tema, calha citar o entendimento já disseminado por

¹⁹ Vide julgado do próprio STF sobre ponderação de interesses (MS 24.369)

²⁰ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 100

Paulo Bonavides que, tratando da quarta geração, nomeia o direito à democracia²¹.

Segundo o pensamento deste autor, o direito fundamental à democracia não deve ser visualizado como uma democracia comum, mas uma democracia que ele denomina de direta. Em suma, democracia direta seria aquela constituída com pessoas efetivamente informadas, comunicadas, isenta da mídia manipuladora, com abertura ao sistema pluralista.

Sem querer entrar na discussão acerca do entendimento de que o direito à democracia já estaria incluso em outras gerações²² ou se efetivamente tal geração deveria ser empreendida pelo nosso ordenamento jurídico, é certo que, ao prever e nomear a respectiva geração, Bonavides já refletia e emitia acentuada preocupação sobre o tema e sobre sua efetividade.

2.4.2 Da Mídia Manipuladora

Em que pese toda a cientificidade do processo de pesquisa e os respectivos controles judiciais e legais, a divulgação desses dados corre por meio da mídia, da comunicação jornalística, que são institutos que tem influência junto ao eleitorado. Ocorre que, poucos

²¹ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 571 e 579-593.

²² Há quem entenda que como os direitos individuais são inerentes ao ser e os políticos dependem da inserção desse ser na política estatal, estes direitos no fundo seriam individuais (votar, ser votado, filiar a partido político), pois há uma individualidade política. Ademais, antes de ter cidadania política, o indivíduo tem que ter cidadania na sua acepção civil (inclusão na sociedade como sujeito de direitos e deveres). Outrossim, cidadania pode ser direito individual (impetração de ação popular) ou coletivo (no caso do sufrágio, a cidadania será considerada um direito coletivo, na medida em que adquire seu real sentido quando exercido coletivamente, ou seja, quando exercido como manifestação da soberania vontade do povo). Nesse sentido, LOPES, Ana Maria D'Ávila. *A Cidadania na Constituição Federal Brasileira de 1988: Redefinindo a Participação Política*. In: *Constituição e Democracia. Estudos em Homenagem ao Professor J. J. Gomes Canotilho*. Paulo Bonavides, Francisco Gérson Marques de Lima; Fayga Silveira Bedê (Org.). São Paulo: Malheiros, 2006, p. 32.

são os que entendem de estatística, do significado dos termos técnicos utilizados (percentuais, margem de erro, empate técnico, etc.) ou, mesmo, sabem usar os dados constantes dessa ferramenta.

Diante disso, há quem desconfie e desacredite nessa análise da realidade, e, sob essa ótica, sempre que se está diante de um novo processo eleitoral, com a realização de pesquisas, reiteram-se os conhecidos questionamentos²³: por que os resultados das diversas fontes de pesquisa não são coincidentes? Por que o resultado do pleito nem sempre coincide com aquele divulgado na pesquisa? Deve-se impedir divulgação de resultados às vésperas da eleição?

Assim, este tópico abordará o poder da mídia como formador de opinião. Para isso, será utilizado o pensamento de Giovanni Sartori que desenvolve raciocínio e trabalho sobre a formação da opinião pública e a função das pesquisas de opinião, chegando a uma avaliação de conjunto do dirigismo democrático, isto é, a forma com que o poder da mídia incide sobre o candidato eleito.

Segundo este autor, é incontestável que a televisão é um formidável formador de opinião. O poder do vídeo, ao dirigir a opinião pública, coloca-se realmente no centro de todos os processos da política. O autor registra que formação de opinião é o conjunto de opiniões que se encontram na coletividade. Opinião é um saber, um opinar subjetivo para o qual não se exige comprovação²⁴. Para que a democracia representativa possa existir e funcionar é suficiente que o público tenha opiniões próprias.

Nesse sentido, Sartori²⁵ indaga: de que maneira se forma uma opinião pública autônoma que seja verdadeiramente do público?

Em uma de suas ilações afirma que as pesquisas não são um instrumento do poder democrático, mas expressão do poder por meio

²³ SEBEN, Lizete Andreis. *As pesquisas eleitorais e a formação de opinião*. Disponível em: http://congressoemfoco.uol.com.br/noticia.asp?cod_canal=4&cod_publicacao=35081 Acesso 21 nov 2010.

²⁴ SARTORI, Giovanni. *Homo Videns. Televisão e Pós-Pensamento*. Trad. Antonio Angonese. Bauru, SP: Editora da Universidade do Sagrado Coração, 2001, p. 52-53.

²⁵ Idem, p. 54.

de comunicação sobre o povo, induzindo a decisões erradas, por meio de opiniões fracas, deformadas e manipuladas²⁶.

Diante disso, o autor enfrenta o problema da informação. Para ele, informar é oferecer notícias que devem conter não só informes, mas noções exatas e precisas sobre as coisas. Com efeito, a informação por si não implica a compreensão das coisas informadas. Faz, com isso, uma distinção entre subinformação (informação totalmente insuficiente) e desinformação (distorção da informação, dar notícias que falseiam a verdade induzindo o ouvinte ao engano), que pode ser intencional ou não²⁷.

No pertinente à desinformação, o autor chega à conclusão de que a televisão penaliza os países livres e protege implicitamente os países que não gozam de liberdade (ditaduras, por exemplo). Assevera ainda que as distorções informativas de maior relevância sejam as falsas estatísticas e as entrevistas causais e ao vivo. As falsas estatísticas seriam falsas na interpretação que é dada aos levantamentos estatísticos. Já as entrevistas causais e ao vivo são aquelas causadas por filmagens de pessoas que casualmente passeiam na rua, mas na verdade são falseadas²⁸.

Além disso, Sartori ainda distingue informação e competência cognitiva, isto é, quando se fala de pessoas politizadas deve-se diferenciar de quem é informado de política e quem é cognitivamente competente para resolver os problemas da política. Assim, por exemplo, quando se tenta dirimir um conflito jurídico, há diferença entre o mero conhecedor das leis e quem é formado no curso de Direito. Diante dessa distinção, aduz que o cerne da questão é que qualquer maximização do conceito de democracia e qualquer aumento do dirigismo exige que se aumente o número dos informados e dilate ao mesmo tempo a sua competência, o seu conhecimento e sua capacidade de compreender a política.²⁹

²⁶ Ibidem, p. 61.

²⁷ Ibidem, p. 63-65.

²⁸ Ibidem, p. 74-79.

²⁹ Ibidem, p. 112.

Isso tudo é capaz de potencializar a democracia, mas pode, ao contrário, enfraquecê-la, quando tal orientação caminha em sentido inverso, ou seja, com a massificação de desinformações, de modo que desativa nossa capacidade de abstração e de compreender os problemas e como enfrentá-los de maneira racional.

A informação, se conduzida de forma equivocada, vai aos poucos transformando o valor democrático em um engodo: o poder democrático atribuído a uma democracia esvaziada. A questão, que se indaga, é saber se vale a pena a utilização de qualquer meio de informação ou é preciso restringir apenas as informações manipuladoras, mormente quando se tratar de período eleitoral.

2.4.3 Do Voto útil

Mesmo que não se trate de manipulação intencional, isto é, seja inconsciente, é preciso perquirir ainda se esse tipo de informação que influencia o poder decisório de votar, deve ser considerada democrática ou antidemocrática.

Assim, mesmo que a informação emitida seja correta, cumpre indagar se, com a divulgação dos resultados de pesquisas eleitorais, em especial nos períodos muito próximos ao pleito, há influência no poder decisório do voto, especialmente naqueles casos em que o indivíduo ainda não fez sua opção eleitoral. Identifica-se, neste contexto, o que se denomina de “voto útil”. Sobre o tema, pedimos vênias para citar o pensamento de Virgílio Afonso da Silva.

Segundo este doutrinador³⁰, ao estudar as leis sociológicas de Duverger acerca dos efeitos políticos dos sistemas eleitorais, subsiste o chamado fator psicológico, o qual é baseado no voto útil, onde o eleitor, em turno único, percebendo que o seu candidato não tem reais chances de vencer a eleição, acaba por abandonar seu desejo de votar no partido de sua preferência para votar no menos ruim dos dois partidos com chances de vitória.

³⁰ SILVA, Virgílio Afonso da. *Sistemas Eleitorais*. São Paulo: Malheiros, 1999, Capítulo VIII.

Assevera que mesmo quando a eleição se dá em dois turnos, verifica-se o fator psicológico, havendo pressão sobre o eleitor para não desperdice seu voto, isto é, há constrangimento em se votar de forma útil se seu candidato tiver sido eliminado no primeiro turno.

Embora as leis de Duverger tenham suscitado variadas críticas durante anos, Virgílio, ao elaborar suas próprias proposições acerca da compreensão do fenômeno dos sistemas eleitorais, assegura, na conclusão de seus estudos, que: nos sistemas majoritários, os eleitores tendem a votar somente naqueles que têm chances de vencer.

Diante disso, parece claro que há, à luz da livre manifestação de vontade do eleitorado, certa atração ao candidato que se encontra no topo das pesquisas, ou seja emprego efetivo do voto útil.

Capítulo 3 - PESQUISA ELEITORAL: INSTITUTO DEMOCRÁTICO OU ANTIDEMOCRÁTICO

A terceira parte do trabalho, com base nas premissas expostas, abordará mais especificamente acerca da divulgação de pesquisas eleitorais, isto é, a constituição desse tipo de informação como medida (anti) democrática.

Embora se afirme que não há estudos conclusivos sobre o grau de influência da divulgação de pesquisas eleitorais na decisão dos eleitores, há quem defenda que as pesquisas são apenas mais uma informação disponível para os cidadãos durante todo o processo eleitoral, são apenas informações que o eleitor pode utilizar de formas diferentes³¹.

Quanto à existência de estudos científicos realizados, restou demonstrado que os eleitores tendem a votar naqueles que têm chances de vencer³², mormente quando se trata de sistemas majoritários. Ademais, as próprias leis sociológicas de Duverger, embora contestáveis, prevêm o elemento psicológico no sistema eletivo,

³¹ NUNES, Márcia Cavallari; CERVELLINI, Silvia. *O papel das pesquisas no processo democrático*. Disponível em: <http://diplomatieque.uol.com.br/artigo.php?id=719>
Acesso 21 nov. 2010.

³² Cf. conclusão de Virgílio Afonso da Silva.

baseado no voto útil, onde o eleitor percebendo que o seu candidato não tem reais chances de sagrar-se vencedor, acaba por abandonar seu desejo de votar no partido ou candidato de sua preferência para votar no que lhe pareça menos ruim dos que têm chances de vencer o pleito.

Ressalte-se que o direito à informação propriamente dita, como todo direito fundamental, tem como função limitar o poder arbitrário e garantir, numa via recíproca, os pilares do sistema democrático.

Para que este direito reproduza a verdadeira intenção democrática, é imprescindível que este direito seja efetivamente exercido. Efetividade, neste caso, é garantir uma informação segura, correta, sem manipulações, sob pena de ser considerada uma subinformação ou desinformação travestida de informação. Não é preciso pesquisa científica para exarar tal afirmação.

E, mesmo que a informação seja considerada correta, é preciso que se tenha competência cognitiva para aferir as verdadeiras conclusões sobre o seu conteúdo. A verificação desse requisito torna-se dificultosa e atenuada quando se trata de um país, como o Brasil, que possui menos de 10% de sua população em nível superior de escolaridade³³.

Outrossim, ainda que se considere que a informação emitida seja correta e que haja considerável compreensão do que se transmite na informação, para que o direito tenha feições democráticas, mormente quando se tratar de pleito eleitoral, é imprescindível que o comportamento do cidadão seja livre e não seja condicionado pelo poder de outro sujeito. Deve haver autonomia no seu sentido político, isto é, o indivíduo deve ter autonomia necessária para ser capaz de determinar por si mesmo a própria vontade. Ademais, esta autonomia política está ligada, como se demonstrou acima, à sua capacidade-poder de escolha, com total autodeterminação da vontade, de modo a se manter livre de quaisquer condicionamentos.

³³ O Brasil possui 8% da população entre 25 e 64 anos com nível superior. Países vizinhos como Argentina, Paraguai e Uruguai têm um quadro melhor: 14%, 11% e 9%, respectivamente. Dos países relacionados, o Canadá tem o melhor desempenho, com 41%, seguido dos EUA (37%), Japão (34%), Austrália (29%) e França (22%). Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/educacao/ult305u15745.shtml> Acesso 21 nov 2010.

É preciso que o indivíduo seja efetivamente livre na sua aceção negativa e positiva, isto é, ser capaz de tomar decisões por si mesmo, capaz de querer, de determinar sua própria vontade, de escolher, sem se deixar determinar ou condicionar por outrem.

Só assim o jogo democrático, especialmente quando se tratar de sua fase eletiva, estará plenamente garantido.

Além de tudo, é preciso que o resultado de pesquisas eleitorais, como afirmado por alguns especialistas, deixem de condicionar o eleitor, que não gosta de votar para perder e condicionar também os doadores de recursos. “O candidato que arranca mal nas pesquisas não consegue dinheiro para a campanha e, por consequência, não consegue viajar como precisaria, não consegue imprimir material suficiente, não consegue arcar com as despesas de marketing, etc. E, por conta disso, acaba patinando na posição definida pela pesquisa”³⁴.

Nessa realidade é imprescindível também que se utilize mais um preceito fundamental a favor do pleito democrático, o princípio da isonomia. Neste caso, tal princípio pode e deve ser observado para que não se permita condições díspares na concorrência entre candidatos, tudo com base em pesquisas eletivas.

Não se está, com os argumentos expostos, pronunciando contra a livre circulação de informações, até porque a liberdade expressão e o direito à informação são realmente garantias invioláveis e fundamentais. Não está a falar de censura. Ao contrário, é preciso haver informação. Mas, em se tratando de jogo democrático, é necessário saber das propostas, dos candidatos, de sua vida pregressa e principalmente de seu plano de governo. Todavia, não parece ser imprescindível saber em quem os outros vão votar ou já votaram, pois, além do voto ser secreto, imperioso que cada um tenha sua própria capacidade de tomar decisões, de escolher sem se deixar determinar por outrem. Isso é o que se chama de soberania eleitoral.

De outra parte, tratando-se de pesquisas eleitorais, passíveis de viciar a decisão soberana do eleitor, os direitos à informação e à

³⁴ RIBEIRO, Júlio. *Pelo fim das pesquisas eleitorais*. Disponível em: http://www.revistapress.com.br/root/materia_detalle.asp?mat=28 Acesso 21 nov 2010.

liberdade de expressão devem ceder lugar diante de um valor maior: a preservação da legitimidade das eleições. Somente com o voto efetivamente livre e consciente dos eleitores será possível se construir a grande nação sonhada por todos os brasileiros³⁵.

Dessa forma, é razoável depreender que a livre circulação de informações, em se tratando de pesquisas eleitorais, não pode viciar a decisão soberana do eleitor já que um dos pilares do Estado Democrático de Direito é a soberania popular (artigos 1º e 14 da CF). Sobre o tema, calha transcrever trecho acerca da possível contaminação eleitoral³⁶:

É inútil garantir a fidedignidade dos resultados das urnas se a vontade eleitoral se manifesta de forma viciada. Tal fato atenta contra a soberania popular. A democracia que nesse passo se constrói é frágil, dissimulada e por vezes efêmera, pois voltada para garantir a dominação por parte de facções políticas que se pretendem perpetuar na gestão do Estado, conferindo-lhe viés patrimonialista.

É preciso que se aperfeiçoe de tempos em tempos o processo eleitoral para que se evitem deformações e desequilíbrios ao jogo democrático visando conferir maior credibilidade ao resultado final do pleito. Esta retórica, apesar de utilizada pela Corte Suprema para embasar entendimento contrário, serve, do mesmo modo, para sustentar nossa argumentação oposta.³⁷

³⁵ Cf. LIMA, Rogério Medeiros Garcia de. *Pesquisas eleitorais e democracia*. Disponível em: <http://www. hojeemdia.com.br/cmlink/hoje-em-dia/colunas-artigos-e-blogs/blog-de-opini-o-1.10994/pesquisas-eleitorais-e-democracia-1.125862> Acesso 21 nov 2010.

³⁶ OLIVEIRA, Marcelo Roseno de apud ALMEIDA, Maria do Socorro Nogueira de. *As Pesquisas Eleitorais e a Democracia: necessidade de novas exigências técnico-legais*. Monografia de Curso de Especialização em Direito e Processo Eleitoral de 43 laudas, pela Universidade Estadual do Vale do Acaraú. Disponível em: < <http://bdjur.tjce.jus.br/jspui/bitstream/123456789/285/1/Monografia%20Maria%20do%20Socorro%20Nogueira%20de%20Almeida.pdf> > Acesso 22 nov 2010.

³⁷ Cf. trecho do voto do relator na ADI 3741: O processo eleitoral, com efeito, numa democracia, deriva sua legitimidade, de um conjunto de procedimentos, aperfeiçoados de tempos em tempo, que se destinam a evitar, o tanto quanto

Diante de tudo, considerando os argumentos expostos, é preciso repensar e re-discutir com maior cautela sobre a influência da divulgação de pesquisas eleitorais, mormente em período eleitoral, para que não se permita violar os ditames democráticos e seus pilares igualdade e liberdade, na sua dupla acepção. Até porque, mesmo que se alegue que não haja estudos conclusivos sobre o grau de influência das pesquisas na decisão do eleitor, a só possibilidade de condicionamentos já autorizaria um estudo mais aprofundado acerca do tema para que se aperfeiçoe o processo eleitoral.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, pode-se depreender que há dois elementos fundamentais e predominantes nos discursos sobre a definição de democracia: “todos os cidadãos” e “livre escolha”. Tais elementos correspondem à idéia de igualdade e liberdade, que são valores últimos que inspiram a democracia.

No que tange à liberdade, na sua faceta negativa e positiva, restou demonstrado que se verifica quando se reconhece em uma pessoa a plena capacidade de tomar decisão por si mesma, capacidade de querer, de determinar sua própria vontade por si mesmo, sem deixar determinar por outrem, isto é, livre de condicionamentos. Isso é o que se chama de autonomia política.

Entretanto, o direito à informação, base do Supremo Tribunal Federal para manter a divulgação das pesquisas eleitorais, assim como todo direito fundamental não é absoluto. Deve restringir e ser restringido. Restringir quando se verificar distorções desinformativas e subinformativas. Ser restringido quando porventura atentar à liberdade positiva, ao regime democrático e a soberania eleitoral.

Assim, mesmo que a informação divulgada em pesquisas eleitorais seja correta e não tendenciosa, pode ser considerada antidemocrática, em face da influência no poder decisório do voto. Identifica-se, neste contexto, o que se denomina de “voto útil”.

possível, a ocorrência de deformações e desequilíbrios, conferindo a mais ampla credibilidade ao seu resultado final.

De outra parte, mesmo que se alegue não haver estudos precisos e conclusivos acerca do grau de influência das pesquisas na capacidade-poder de escolha do eleitor, sua mera possibilidade, por si só, autoriza uma rediscussão do tema mediante estudos mais verticalizados acerca da possível restrição desse direito, de modo a não se permitir qualquer tentativa de ataque à soberania popular.

Desse modo, diante de todo o exposto, é conveniente que a comunidade jurídica repense a divulgação irrestrita de pesquisas eleitorais sob o manto do direito à informação e à liberdade de expressão, mormente em véspera eleitoral. Tal fundamentação também pode, de outro modo, subsidiar o aperfeiçoamento do processo eleitoral, para que se restrinja as pesquisas eleitorais. Basta que se vire o olhar para o outro lado da moeda.

Certo de que não encerrada a presente discussão, resta finalizado este artigo acreditando que auxiliará no fomento de um exame mais aprofundado sobre o tema, com uma maior reflexão e debate sobre o assunto.

THE ELECTORAL RESEARCH AS CONDITIONER OF THE DEMOCRATIC GAME

ABSTRACT

The object of this article is the influence of the electoral research in the result of the electoral process to try investigate if there is break of harmony with the proper democratic game. Such analysis will be based on the brazilian and foreign doctrines, and 1988 Brazilian Federal Constitution and others specific laws.

KEYWORDS: Electoral Research. Democracy. Influence. Public Opinion.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria do Socorro Nogueira de. *As Pesquisas Eleitorais e a Democracia: necessidade de novas exigências técnico-legais*. Monografia de Curso de Especialização em Direito e Processo Eleitoral de 43 laudas, pela Universidade Estadual do Vale do Acaraú. Disponível em: < <http://bdjur.tjce.jus.br/jspui/bitstream/123456789/285/1/Monografia%20Maria%20do%20Socorro%20Nogueira%20de%20Almeida.pdf>>

BARZOTTO, Luis Fernando. *A Democracia na Constituição*. São Leopoldo: Unisinos, 2003.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2008

BOVERO, Michelangelo. *Contra o governo dos piores – Uma Gramática da Democracia*. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

DAHL, Robert. *Sobre a democracia*. Trad. Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2005

_____. *Estado de Direito e Constituição*. SP: Saraiva, 1988.

KELSEN, Hans. *A essência e o valor da democracia in A democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LIMA, Rogério Medeiros Garcia de. *Pesquisas eleitorais e democracia*. Disponível em: <http://www.hojeemdia.com.br/cmlink/hoje-em-dia/colunas-artigos-e-blogs/blog-de-opini-o-1.10994/pesquisas-eleitorais-e-democracia-1.125862>

LOPES, Ana Maria D'Ávila. *A Cidadania na Constituição Federal Brasileira de 1988: Redefinindo a Participação Política*. In: *Constituição e Democracia. Estudos em Homenagem ao Professor J. J. Gomes Canotilho*.

Paulo Bonavides, Francisco Gérson Marques de Lima; Fayga Silveira Bedê (Org.). São Paulo: Malheiros, 2006, p. 32.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, Baron de la Brède et de. *O espírito das leis*. Tradução de Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues. Brasília: UNB.

MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. SP: Atlas, 2007.

NUNES, Márcia Cavallari; CERVELLINI, Silvia. *O papel das pesquisas no processo democrático*. Disponível em: <http://diplomatie.uol.com.br/artigo.php?id=719>

RIBEIRO, Júlio. *Pelo fim das pesquisas eleitorais*. Disponível em: http://www.revistapress.com.br/root/materia_detalle.asp?mat=28

SARTORI, Giovanni. *Homo Videns*. Televisão e Pós-Pensamento. Trad. Antonio Angonese. Bauru, SP: Editora da Universidade do Sagrado Coração, 2001.

SEBBEN, Lizete Andreis. *As pesquisas eleitorais e a formação de opinião*. Disponível em: http://congressoemfoco.uol.com.br/noticia.asp?cod_canal=4&cod_publicacao=35081

SILVA, Vigílio Afonso da. *Sistemas Eleitorais*. São Paulo: Malheiros, 1999.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Teoria do Estado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

Recebido em 29/11/2010 - Aprovado em 10/10/2011

